

ILMA. SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DESIGNADO A PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA à Rua Dezesseis, 1180, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do entabulado no procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impugnante, ao obter o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de RX móvel digital para uso adulto e neonatal, incluindo manutenção técnica preventiva e corretiva, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da lei.

O Edital soma um volume de compra muito elevado, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um “ROMBO” de dinheiro público altíssimo.

Neste sentido, o TCU também se posicionou que as licitações podem ser realizadas desde que: não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambiente.

Verifica-se então que o certame em referência, embora detentor de vícios, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Visando a não ocorrência do direcionamento e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se que seja CANCELADO o objeto da contratação.**

DOS VÍCIOS

1. Existência de Contrato Vigente para o Mesmo Objeto

A **Central de Laudos Ltda.** possui um contrato em vigor com a **Fundação Municipal de Saúde (FMS)**, conforme consta do **Contrato nº 064/2022**, referente à locação de equipamentos de imagem com sistema gerencial. Este contrato, objeto de recente aditamento, conforme o processo nº 00045.046658/2023-94, inclui o acréscimo de 24,92% do valor contratual, reafirmando a continuidade e a vigência do compromisso entre as partes.

Diante da existência de um contrato ativo e vigente para o mesmo objeto, a abertura de um novo certame licitatório para contratação de serviços idênticos configura sobreposição contratual, em possível desacordo com os princípios da **legalidade, eficiência e economicidade** que regem a administração pública. Tal situação pode resultar em gastos duplicados e desnecessários aos cofres públicos.

Fundação Municipal
de Saúde

Uma gestão integrada com o

CONTRATO Nº 64/2022

REF. PROC.: 00045.000110/2022-64 e 0.003.226/2020- FEPISERH

Adesão à Ata de Registro de Preços – 027/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 052/2021/FEPISERH – FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS E DO OUTRO COMO CONTRATADA, CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA-ME.

2. Falta de Detalhamento Técnico no Edital

Além disso, o Edital nº 90007/2024-SRP não apresenta especificações técnicas detalhadas dos equipamentos a serem locados.

A ausência de informações como capacidades mínimas, resoluções de imagem, compatibilidade com sistemas PACS, e outros parâmetros técnicos essenciais compromete a competitividade do certame e impede que os licitantes preparem propostas adequadas e comparáveis.

3. Ausência de Definição Clara dos Prazos Contratuais

O Edital também não define claramente os prazos contratuais, incluindo o período de instalação dos equipamentos, início efetivo dos serviços e possíveis prorrogações. Esta falta de clareza dificulta o planejamento operacional e financeiro dos licitantes e pode resultar em contratos futuros que não atendam às necessidades da FMS de forma eficiente.

3. Falta de Especificação e Exigência de Documentação Técnica

Ademais, o Edital falha em exigir documentação técnica que comprove a capacidade técnica e a conformidade dos equipamentos com as normas vigentes, como manuais de operação, certificações técnicas e garantias de qualidade. Essa omissão pode comprometer a qualidade e a segurança dos serviços prestados, colocando em risco a saúde dos usuários do sistema de saúde público.

Além das exigências de que os equipamentos médicos sejam novos e devidamente registrados na ANVISA, é necessário que as especificações técnicas sejam feitas o suficiente para atender satisfatoriamente às necessidades da instituição. Essas especificações devem garantir a qualidade e a segurança dos equipamentos específicos para o cuidado da instituição. saúde humana, sem, no entanto, direcionar para marcas ou fabricantes específicos. Esse cuidado evita qualquer risco de restrição à competitividade, promovendo uma concorrência justa e transparente, sempre focada em garantir que os equipamentos atendam aos requisitos necessários para o uso seguro e eficaz.

Essa abordagem reforça a necessidade de especificações técnicas adequadas, garantindo imparcialidade e segurança.

5. Exigência Excessiva e Injustificada de Autorização de Funcionamento (AFE) do Fabricante e/ou Distribuidor

O Edital, em seu item 8.17.4.6, exige a Comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante e/ou distribuidor através de cópia legível da sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) ou cópia emitida eletronicamente pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Tal exigência é considerada excessiva e desnecessária, uma vez que os serviços contratados referem-se à locação de equipamentos já devidamente registrados e autorizados pelas autoridades competentes, e não à fabricação ou distribuição de novos produtos. Além disso, essa exigência pode restringir a competitividade do certame, inviabilizando a participação de empresas que já possuem capacidade comprovada de prestar os serviços objeto da licitação, mas que não têm acesso direto à documentação específica do fabricante.

6. Ilegalidade na Abertura de Novo Certame para Objeto Idêntico

Considerando a existência de um contrato válido e vigente para o mesmo objeto, entendemos que o novo processo licitatório, sem a devida justificativa de rescisão do contrato anterior ou a comprovação de interesse público, viola os princípios da continuidade administrativa e da segurança jurídica. A manutenção do contrato existente seria a opção mais econômica e eficiente, evitando sobreposição de contratos e gastos desnecessários.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37...omissis...

...

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º...omissis...

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg.262).

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133/2021 vinculam os atos administrativos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e igualdade. O artigo 37 da Constituição e o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, evitando qualquer restrição não justificável à competitividade.

DOS PEDIDOS

Diante do acima explicitado e relacionado à norma legal e aos princípios norteadores da administração pública, requer-se:

Diante do exposto, requer-se:

1. **A suspensão imediata do certame** até que as devidas correções sejam feitas e a legalidade do novo processo licitatório seja confirmada;
2. **A exclusão da exigência contida no item 8.17.4.6 do Edital**, referente à comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) do fabricante e/ou distribuidor, por ser excessiva e desnecessária;
3. **Elaboração de especificação técnica** adequadas, garantindo imparcialidade e segurança
4. **A anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2024-SRP**, considerando a existência de contrato vigente para o mesmo objeto e as falhas identificadas no Edital;
5. **A reavaliação das condições contratuais vigentes**, mantendo-se o contrato existente, conforme os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

P. Deferimento,

Timon, 10 de setembro de 2024.

CENTRAL DE
LAUDOS E
SERVICOS
LTDA:1189771800
0149

Assinado de forma
digital por CENTRAL DE
LAUDOS E SERVICOS
LTDA:11897718000149
Dados: 2024.09.11
15:05:44 -03'00'

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 11.897.718/0001-49